

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera o “caput” do art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008, para prever mecanismo adicional de financiamento para a implantação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União complementarà a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, do seguinte modo:

I – por meio de assistência financeira para outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, proporcional à destinação, pelo ente federativo, de recursos adicionais para o pagamento do piso salarial nacional atualizado nos termos do art. 5º;

II – adicionalmente, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, para o ente federativo que fizer jus à complementação de que trata o inciso V do caput do art. 60 desse Ato.” (NR)

Art. 2º A obrigação da União, disposta no art. 1º desta Lei, se estenderá durante o período de vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de políticas vigorosas de valorização do magistério da educação básica pública é por todos reconhecida. O piso salarial profissional nacional instituído pela Lei nº 11.738, de 2008, é elemento fundamental dessas políticas.

A implementação das disposições dessa Lei, contudo, tem sido muito diferenciada no território nacional. Uma das principais dificuldades encontradas, por vários entes federados, é a de disponibilizar mais recursos para pagamento de pessoal, sem prejuízo das outras despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, também relevantes para a oferta da educação escolar com qualidade.

Ora, o piso nacional decorre de legislação federal. A parcela de recursos que essa legislação autoriza a União a despender, como auxílio financeiro para viabilizar o pagamento desse piso, além de modesta, é limitada apenas aos estados cujos Fundos (estaduais) de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação têm direito à complementação federal prevista no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, outros entes federados também necessitam de apoio da União, ainda que transitório, para fazer face a este desafio que, sem dúvida, é de plena justiça para o magistério público brasileiro.

A presente proposição tem o objetivo de prever uma forma de participação da União no esforço desses entes em implantar a efetiva valorização de seus professores. Se ela não pode repassar diretamente recursos para pagamento de pessoal, a sua assistência financeira para outros

programas de manutenção e desenvolvimento do ensino pode ser reforçada para os entes que comprovadamente, ao alocar recursos adicionais para a implantação do piso, não tenham condições de realizar, em níveis satisfatórios, outras despesas para assegurar o funcionamento adequado de sua rede de ensino.

Além disso, o projeto preserva o mecanismo de financiamento já previsto na lei em vigor, referente à parcela da complementação da União ao FUNDEB.

Finalmente, o projeto prevê que estes procedimentos de financiamento vigorarão durante a vigência do próprio FUNDEB. Será o tempo em que os entes federados amadurecerão suas políticas de gestão de pessoas da área educacional, com planos de carreira bem elaborados e viáveis sob o ponto da gestão orçamentária e financeira de cada um.

Estou certa de que o elevado objetivo desta proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE